



LEI MUNICIPAL 708/2023 DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal da Fazenda da cidade de Feira Nova/PE – REFIS FEIRA NOVA 2023, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Administração e Finanças - deste Município da Cidade de Feira Nova - PE. – REFIS FEIRA NOVA - 2023, destinado a promover o recebimento de créditos fiscais do Município, decorrentes da regularização da situação fiscal de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, que se encontrem inadimplentes com esta municipalidade.

§ 1º - O REFIS FEIRA NOVA - 2023 contempla os tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro do exercício anterior ao da adesão, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive, os decorrentes do não recolhimento de impostos retidos na fonte.

§ 2º – O REFIS FEIRA NOVA- 2023 - não contempla os seguintes débitos fiscais de:

I - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI e

II – Taxa de Ocupação de Áreas e Vias e Logradouros Públicos – “Taxa de Feira”, prevista na Lei Complementar Municipal e objeto de legislação específica de parcelamento de débitos.

Art. 2º – O REFIS FEIRA NOVA 2023 vigorará até o dia 31/12/2024.

Art. 3º - O pagamento dos débitos tributários municipais inseridos no REFIS FEIRA NOVA - 2023 será procedido da seguinte forma:

I –de 01 (uma) parcela, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros moratórios e na multa moratória;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- II – de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros moratórios e da multa moratória;
- III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros moratórios e da multa moratória.
- IV – de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com 40% (quarenta por cento) de desconto nos juros moratórios e multa moratória.

§ 1º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 60,00 (sessenta reais), no caso Pessoa Física;
- II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de Pessoa Jurídica.

Art. 4º - A administração do REFIS FEIRA NOVA - 2023 será exercida pela Secretaria da Administração e Finanças deste Município, a quem compete a implementação dos procedimentos necessários à execução deste Programa, e a diretoria tributária a quem compete a administração do programa no âmbito da adesão conforme segue:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do parcelamento;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se referir aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

Art. 5º - No caso de parcelamento presencial do REFIS FEIRA NOVA - 2023, realizado no balcão de atendimento do órgão responsável, o requerimento deverá ser protocolizado, conter a intenção em aderir ao parcelamento especial de débito, submissão a todas as disposições da presente lei e estar devidamente assinado pelo contribuinte ou representante legal.

§ 1º – O REFIS FEIRA NOVA 2023 será instruído com documentos que identifiquem o contribuinte/responsável, o local do seu domicílio tributário e a confissão irretratável do débito.

Art. 6º - Uma vez formalizado o REFIS FEIRA NOVA - 2023, seja por meio eletrônico ou pelo atendimento de balcão, o requerimento/confissão de débito registrado no Sistema de Administração Tributária juntamente com a comprovação de pagamento da primeira parcela do débito passam a ter presunção de veracidade, de modo a legitimar, no caso de inadimplência, a inscrição do débito em dívida ativa e o seu respectivo encaminhamento à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial do débito.

Art. 7º - A homologação do REFIS FEIRA NOVA - 2023 será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de pagamento da primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.

Art. 8º - A adesão ao REFIS FEIRA NOVA - 2023 sujeitará o contribuinte optante a:

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- I – declarar como irrevogável e irretroatável a exigibilidade dos créditos fiscais relacionados no instrumento de adesão ao programa;
- II – aceitar de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III – proceder ao pagamento regular das parcelas mensais do crédito fiscal ora confessado e parcelado;
- IV – estar adimplente em relação ao recolhimento dos tributos municipais cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - O contribuinte detentor de outro(s) parcelamento(s) fiscal(is) de débitos tributários, nesta edilidade, poderá aderir ao REFIS FEIRA NOVA 2023, obtendo o benefício fiscal de desconto de até 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multa moratória incidentes sobre o saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 3º desta lei.

§ 2º - As Execuções Fiscais ajuizadas pelo Executivo Municipal serão suspensas a pedido da Procuradoria Municipal, após a adesão do contribuinte ao REFIS FEIRA NOVA 2023, bem como comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - O REFIS FEIRA NOVA 2023 poderá consolidar todos os débitos de tributos municipais em uma única confissão, individualizada por contribuinte.

Parágrafo Único – Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos créditos tributários não lançados, que forem confessados espontaneamente pelo contribuinte por ocasião da adesão ao REFIS FEIRA NOVA 2023.

Art. 10 – O saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente nos termos do que dispõe a Lei Municipal, juntamente e da mesma forma que os demais débitos do município.

Art. 11 - A parcela liquidada após o seu vencimento, será acrescida de juros moratórios e multa moratória, nos termos do artigo da Lei Municipal.

Art. 12 - Os benefícios da redução de juros e multa previstos na lei, não contempla as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crime ou contravenção, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 13 – Será automaticamente excluído do REFIS FEIRA NOVA 2023:

- I – o contribuinte inadimplente por 06 (seis) meses consecutivos ou não, o que primeiro ocorrer;
- II – o contribuinte que não cumprir qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao REFIS FEIRA NOVA 2023;
- III – o contribuinte que tiver ao seu favor, a decisão da concessão judicial de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n.º 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



IV – o contribuinte que praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receitas, mediante a prática do dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA 2023 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado e ainda não liquidado, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta lei, mediante a inscrição automática do crédito fiscal em dívida ativa e a consequente execução fiscal.

Art. 14 – A exclusão do contribuinte do REFIS FEIRA NOVA 2023 poderá ser feita de ofício pela Secretaria de administração e finanças, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º – A exclusão de ofício prevista no *caput* dependerá de notificação ao contribuinte com direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º – O contribuinte notificado na forma do parágrafo anterior terá o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato ou proceder ao recolhimento do crédito tributário remanescente.

§ 3º – Será excluído definitivamente do REFIS FEIRA NOVA 2023 o contribuinte que apresentar impugnação, e esta for julgada improcedente, em decisão fundamentada.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 16 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de outubro de 2023.

~~DANILSON CÂNDIDO GONZAGA~~
DANILSON CÂNDIDO GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito -